COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 377

AUTOR: DADINHO

PROJETO DE LEI Nº 232/2018 - DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES DA REDE PARA ACOLHIMENTO EM COMUNIDADE TERAPÊUTICA, PARA ATENDIMENTO AOS DEPENDENTES QUÍMICOS, COM MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, NO ÂMBITO DA CIDADE DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador Dadinho, que dispõe sobre as diretrizes da rede para acolhimento em comunidade terapêutica, para atendimento aos dependentes químicos, com manifestação de interesse social, no âmbito da cidade de Ribeirão Preto e dá outras providências.

A respeito da iniciativa, a mesma encontra-se amparada pelo artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, bem como pelo artigo 116 do regimento interno desta Casa de Leis.

Portanto, iniciativa regular.

De acordo com a justificativa, o intuito do Projeto de Lei é resgatar pessoas que vivem em situação de rua, neste município, buscando tratamento adequado de pessoas vulneráveis em situação de rua, usuários ou dependentes de álcool e drogas.

Assim, nota-se que a matéria que se pretende legislar está inserida no âmbito do interesse local.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª Ed., Salvador, Juspodivm, 2008, p. 841).

Oportuno salientar que o artigo 30, inciso I, da Carta Magna e o artigo 8°, alínea "a", inciso I da Lei Orgânica Municipal permitem que o Município edite leis sempre que a questão social envolva algum interesse local, como é o caso em comento.

Imperativo frisar que o Projeto em tela, apenas estabelece princípios e diretrizes para a implementação, no

âmbito do município, de políticas públicas voltadas para a primeira infância.

Os projetos de lei de iniciativa parlamentar que versem sobre serviços públicos devem revestir-se de natureza programática, limitando-se a definir diretrizes, princípios ou, ainda, parâmetros para a prestação dos referidos serviços. No caso do Projeto de Lei em apreço, o mesmo objetiva estabelecer diretrizes de atuação da rede para acolhimento em Comunidade Terapêutica para atendimento aos dependentes químicos no âmbito deste município.

Nossos Tribunais já vêm entendendo pela constitucionalidade de projetos de autoria parlamentar que apenas traçam diretrizes, vejamos um caso análogo:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 14.081, de 18-10-2017, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, que 'institui o pacto municipal social de mobilização para a primeira infância' – Proteção à criança e ao adolescente – Inexistência de violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 37, 47, II e XVII, 144, 174, I, II e III e §§ 1º, 2º, 3º e 6º da CE/89 – Tema 917 da Repercussão Geral.* ***Sem intrometer concretamente na esfera de atuação do Chefe do Poder Executivo, a Lei nº 14.081, de 18-10-2017, de autoria de vereador, apenas estabelece princípios e diretrizes para a implementação no âmbito do município de políticas públicas voltadas para a primeira infância.*** *Cabe destacar que 'é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão', art. 227 da CF/88. Porque a lei municipal não tratou da estrutura ou da atribuição dos órgãos da Prefeitura de Ribeirão Preto, nem do regime jurídico dos servidores públicos, não há vício de iniciativa do Poder Legislativo.*
> ..." (TJSP, Direta de Inconstitucionalidade nº 2225731-87.2017.8.26.0000, Órgão julgador: Órgão Especial, Relator: CARLOS BUENO, Data de Julgamento: 11/04/2018). (G.N)

Por fim, cumpre salientar que não há qualquer tipo de imposição ou exigência ao Poder Executivo, tanto é assim que o artigo 6° da Propositura em análise observa que a implantação da Lei e respectivas diretrizes serão realizadas, segundo critério de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Feitas as considerações acima, verifica-se que o Projeto em exame está formalmente em ordem, atendendo às normas Constitucionais e Legais pertinentes ao assunto.

Merece, nestes termos, prosperar a presente propositura.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL** à aprovação da presente propositura.

Sala das Comissões, 1 de novembro de 2018.

MARINHO SAMPAIO
RELATOR

ISAAC ANTUNES
Presidente

MAURÍCIO "VILA ABRANCHES"
Vice-Presidente

DADINHO

PAULO MODAS